



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 23ª REGIÃO RO

NOTA TÉCNICA Nº 01/2021

A SUPERVISÃO DE ESTÁGIO EM SERVIÇO SOCIAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

O Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região - CRESS/RO vem sendo consultado, tanto por Assistentes Sociais quanto por estudantes de Serviço Social, para informar e orientar à categoria sobre como proceder frente à Supervisão de Estágio obrigatório e não-obrigatório em Serviço Social no contexto da pandemia da Covid-19.

Essa demanda vem se intensificando, sobretudo, após a publicação da Portaria nº 544 de 16 de junho de 2020 do Ministério da Educação (MEC), que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia da Covid-19, e revogou as Portarias do MEC nº 343, de 17 de março de 2020; nº 345, de 19 de março de 2020; e nº 473, de 12 de maio de 2020, dispondo que:

§ 3º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

§ 4º A aplicação da substituição de práticas profissionais ou de práticas que exijam laboratórios especializados, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e pensados ao projeto pedagógico do curso.

Cumprido salientar que no Parecer nº 5/2020, aprovado em 28 de abril de 2020, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), o qual trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual no contexto da Pandemia da Covid-19, já havia a previsão de “substituição da realização das atividades práticas dos estágios de forma presencial para não presencial, com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação” (CNE, 2020, p. 17).

Foi diante desse contexto que o CRESS/RO, através das Comissões de Formação Profissional, Comissão de Ética e Direitos Humanos, e Comissão de Orientação e Fiscalização, no que se refere às atribuições e competências deste Regional, elaborou a presente Nota Técnica, com objetivo de apresentar recomendações



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 23º REGIÃO RO

e orientações aos/as Assistentes Sociais de Rondônia, acerca da Supervisão de Estágio obrigatório e não- obrigatório em Serviço Social no contexto da pandemia da Covid-19.

Sabe-se que os Conselhos Profissionais não têm competência para disciplinar e fiscalizar a oferta e realização de estágio obrigatório e não-obrigatório, sendo esta uma atribuição do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Nacional de Educação (CNE). Ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), compete disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, conforme a Lei Federal nº 8.662/1993 de Regulamentação da Profissão; e, especificamente aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), cabem fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região.

Na referida Lei, consta como atribuição privativa do/a Assistente Social, segundo Art. 5º “VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social”. Nesse sentido, faz-se necessário considerar as especificidades da profissão e as legislações que lhes são próprias, no que concerne ao exercício profissional e ao Estágio em Serviço Social, tendo em vista que, conforme o Art. 2º Resolução do CFESS nº 533/2008, que regulamenta a Supervisão direta de Estágio em Serviço Social, “a supervisão direta de estágio em Serviço Social é atividade privativa do/a Assistente Social, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação”.

Ainda em conformidade com a supracitada Lei, e em consonância com a Resolução nº 533/2008, é competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social fiscalizar o exercício profissional do/a Assistente Social Supervisor/a nos referidos campos de estágio. Destarte, os CRESS têm por responsabilidade zelar pela Supervisão de Estágio obrigatório e não-obrigatório em Serviço Social.

Partimos da compreensão que tanto o Estágio obrigatório como o Estágio não-obrigatório, constituem-se em espaços privilegiados da formação profissional do curso de Serviço Social, caracterizados pela sua dimensão teórico-prática, e tendo como uma de suas premissas oportunizar ao/a discente o estabelecimento de relações mediatas entre os conhecimentos teórico-metodológicos e o trabalho profissional, a capacitação técnico- operativa e o desenvolvimento de competências necessárias ao exercício da profissão (ABEPSS, 2010). Para seguir esses pressupostos, deve-se cumprir a Lei Federal nº 11.788/2008 e a legislação específica da profissão: Lei nº 8662/1993, o Código de Ética do/a Assistente Social e Resolução nº 533/2008 do CFESS.

Sobre a Resolução nº 533/2008 destaca-se:



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 23ª REGIÃO RO

Parágrafo 5º Cabe ao profissional citado no caput e ao supervisor de campo averiguar se o campo de estágio está dentro da área do Serviço Social, se garante as condições necessárias para que o posterior exercício profissional seja desempenhado com qualidade e competência técnica e ética e se as atividades desenvolvidas no campo de estágio correspondem às atribuições e competências específicas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei 8662/1993.

Art. 3º. O desempenho de atividade profissional de supervisão direta de estágio, suas condições, bem como a capacidade de estudantes a serem supervisionados, nos termos dos parâmetros técnicos e éticos do Serviço Social, é prerrogativa do profissional do assistente social, na hipótese de não haver qualquer convenção ou acordo escrito que estabeleça tal obrigação em sua relação de trabalho.

Art.4º Parágrafo 1º. A conjugação entre a atividade de aprendizado desenvolvida pelo aluno no campo de estágio, sob o acompanhamento direto do supervisor de campo e a orientação e avaliação a serem efetivadas pelo supervisor vinculado a instituição de ensino, resulta na supervisão direta.

Art. 5º. A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.

Face ao exposto, verifica-se que a Supervisão de Estágio em Serviço Social, quer seja obrigatório ou não obrigatório, é prerrogativa do/a Assistente Social que, ao realizá-la, tem responsabilidade ética, política e profissional sobre o encaminhamento adotado a respeito da/o discente estagiário/a.

Art.2º Parágrafo único. Para sua realização, a instituição campo de estágio deve assegurar os seguintes requisitos básicos: espaço físico adequado, sigilo profissional, equipamentos necessários, disponibilidade do supervisor de campo para acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem, dentre outros requisitos, nos termos da Resolução CFESS nº 493/2006, que dispõe sobre as “condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social” (CFESS Resolução nº 533/2008, destaques nossos).

Logo, conforme prevê o Art. 2º da Resolução nº 533/2008, a Supervisão de Estágio só pode ocorrer de forma DIRETA, sistemática, regular e, portanto, presencial, em uma instituição campo de estágio que assegure as condições éticas e técnicas para o



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 23ª REGIÃO RO

exercício profissional, conforme preconiza a Resolução CFESS nº 493/2006, e que também assegure as condições sanitárias recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Vigilância Sanitária. Ademais, ressaltamos que tais modalidades de estágio só podem ocorrer com articulação entre os três sujeitos envolvidos nesse processo, que são: Assistente Social Supervisor/a de campo, Assistente Social Supervisor/a docente e discente de Serviço Social na condição de estagiário/a.

Desse modo, NÃO há qualquer previsão de regulamentação da Supervisão de Estágio em Serviço Social a ser realizada por meios remotos ou à distância na Lei de Regulamentação da Profissão, no Código de Ética Profissional do Serviço Social, nas Diretrizes Curriculares da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) ou nas demais normativas do arcabouço legal que disciplina a profissão no Brasil.

Em conformidade com o posicionamento do Conjunto CFESS/CRESS e da ABEPSS, recomendamos que o Estágio Supervisionado em Serviço Social (qualquer que seja a modalidade), seja suspenso durante a pandemia da Covid-19; tendo em vista a situação de excepcionalidade e diante do fato que o Estágio não é considerado atividade essencial, o qual também NÃO pode ser mediado por uso de tecnologia de informação e comunicação digital em caráter remoto, em respeito ao arcabouço jurídico-normativo da categoria que determina que o estágio deve ser realizado com supervisão direta e sistemática mediante a inserção do/a discente no espaço socio-ocupacional.

Ao considerarmos INCOMPATÍVEL a realização da Supervisão de Estágio por meios remotos ou à distância, o CRESS/RO, dentro de suas atribuições de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão no Estado de Rondônia e zelar pela observância do Código de Ética profissional, recomenda que: o estágio supervisionado obrigatório em Serviço Social seja integralmente repostado, para fins de cumprimento de dias letivos e horas-aulas, conforme os projetos políticos-pedagógicos dos respectivos cursos e na legislação em vigor, após a pandemia da Covid-19. E, no que concerne ao estágio supervisionado não obrigatório, recomenda-se a suspensão dos mesmos, entretanto, com a manutenção dos termos de convênio e bolsas de estágio, como medida de proteção e combate ao coronavírus, e como alternativa para diminuir os prejuízos aos/as discentes.

Ressalta-se que tal posicionamento coaduna também com a manifestação da ABEPSS pela suspensão das atividades de Estágio obrigatório e não-obrigatório, divulgada em abril do presente ano, através da “Nota da Associação Brasileira de



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 23ª REGIÃO RO

Ensino e Pesquisa em Serviço Social acerca do Estágio Supervisionado no Período de Quarentena pelo Novo Coronavírus (Covid-19)”¹, pois compreende que a realização do Estágio nesse contexto poderia desconfigurar seu propósito, sua qualidade e seu significado na formação profissional.

Nessa direção, o Fórum Nacional em Defesa da Formação e do Trabalho com Qualidade em Serviço Social, composto pela ABEPSS, ENESSO e pelo CRESS/RJ, em conjunto com o CFESS também elaborou a nota “Trabalho e Ensino Remoto Emergencial”², em junho de 2020, que defende a necessidade de suspensão dos estágios, considerando que ainda não se apresentam as condições para sua realização com qualidade, cumprindo os requisitos formativos e designações normativas, em condições de segurança para discentes, docentes e profissionais.

É necessário salientar ainda que, de acordo com o Art 2º, letra h, do Código de Ética Profissional, que se constitui direito e responsabilidade do/a Assistente Social a ampla autonomia profissional, não sendo este/a obrigado/a a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções que também sejam incompatíveis com a presente normativa, e com os demais aparatos legais e éticos da profissão.

Reitera-se que a Supervisão de Estágio, enquanto atividade privativa da/o Assistente Social, é passível de ser fiscalizada e disciplinada pelos CRESS. Por conseguinte, a não observância do disciplinamento presente na regulamentação da Supervisão de Estágio poderá implicar na aplicação de penalidades previstas no Código de Ética da/o Assistente Social e na Lei de Regulamentação da profissão de Assistente Social:

Parágrafo 1º. Sem as condições previstas no caput a supervisão direta poderá ser considerada irregular, sujeitando os envolvidos à apuração de sua responsabilidade ética, através dos procedimentos processuais previstos pelo Código Processual de Ética, garantindo-se o direito de defesa e do contraditório (CFESS, Resolução nº 533/2008, destaques nossos).

1 Disponível em: <http://www.abepss.org.br/noticias/coronavirus-abepss-se-manifesta-pela-suspensao-das-atividades-de-estagio-supervisionado-em-servico-social-367>

2 Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/1NotaForumNacional2020.pdf>



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 23ª REGIÃO RO

Portanto, toda e qualquer situação em inconformidade com as legislações relativas à Supervisão de Estágio por Assistente Social é passível de análise pela Comissão de Ética e Direitos Humanos do CRESS/RO, resguardada a defesa para as/os profissionais.

Diante desse contexto, é imprescindível destacar que o exercício da profissão e, conseqüentemente, a Supervisão de Estágio, está estritamente vinculada ao compromisso e cumprimento do dever ético do/a Assistente Social. Assim, esta Nota Técnica reafirma a efetivação de seus direitos, que devem consecutivamente alicerçar os direitos dos/as discentes e usuários/as dos serviços, sobretudo o compromisso com o direito à vida de todos/as.

O não cumprimento destas prerrogativas constitui exercício profissional irregular, podendo tanto o/a Assistente Social, quanto o/a empregador/a serem responsabilizados pela referida infração.

Face o exposto, o CRESS-RO, no marco de suas atribuições legítimas e funções precípuas, em conformidade com as normas que norteiam e contribuem para qualificar e fortalecer os serviços prestados à população usuária e à sociedade do Estado de Rondônia e em consonância com o arcabouço jurídico-legal específico da profissão (Lei Federal nº 8662/1993, Código de Ética do/a Assistente Social e Resolução nº 533/2008 do CFESS), **RECOMENDA aos/as assistentes sociais (supervisores/as de campo e supervisores/as acadêmicos/as) regularmente inscritos neste Conselho a não realização da Supervisão de Estágio obrigatório e não-obrigatório em Serviço Social enquanto perdurar a situação de pandemia da Covid-19, posicionando-se pela defesa da formação e do trabalho profissional com qualidade e em defesa da vida.**

Noeme Ribeiro de Assis Lemos

Conselheira Presidente

CRESS 1102

CRESS 23ª REGIÃO RO